

cont Emp 52  
15h50

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017 (Do Poder Executivo)**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº  
DA SENHORA DEPUTADA YEDA CRUSIUS**

Nº 52

**Altere-se a redação do parágrafo 7º do art. 9º do PLP 343/2017, e insere nos dispositivos, conforme a redação abaixo modificada e adicionada:**

Art. 9º. ....

.....

§ 7º Para fins do aditamento a que se refere o § 6º, serão considerados:

I - os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações, incluídos os saldos das contas gráficas, apurados no mês anterior ao da assinatura do termo aditivo; e

II - os valores das perdas na arrecadação do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) de cada Estado relativos aos impactos financeiros da desoneração das operações com mercadorias que se destinem ao exterior, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior e dos créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, calculados e apurados a partir do exercício de 2003 até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, deduzidos os valores já transferidos pela União, sendo o saldo abatido do montante da dívida calculada no inciso I.

[...]



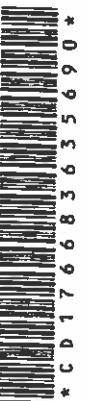
## CAPÍTULO IX

## DO CÁLCULO DO REPASSE DO ART. 91 DO ADCT

Art. 17. Os valores das perdas na arrecadação do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) de cada Estado relativos aos impactos financeiros da desoneração das operações com mercadorias que se destinem ao exterior, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior e dos créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, calculados e apurados a partir do exercício de 2003 até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, deduzidos os valores já transferidos pela União, são devidos aos respectivos Estados, devendo, na hipótese de adesão da Unidade Federada ao Regime de Recuperação Fiscal previsto nesta Lei Complementar, serem abatidos dos montantes das dívidas referentes aos contratos administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, na forma do previsto no artigo 9º, § 7º, inciso II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O montante do impacto financeiro a que se refere o *caput* será individualizado pelos Estados, conforme permitam as informações fiscais disponíveis da respectiva administração tributária estadual.

Art. 18. A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, serão mensalmente repassados pela União, aos Estados, os valores referentes às perdas na arrecadação do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) relativos aos impactos financeiros da desoneração das operações com mercadorias que se destinem ao exterior, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior e dos créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais



Transitórias da Constituição Federal,, utilizando-se em seu cálculo dados fiscais equalizados das administrações tributárias da União e dos respectivos Estados e publicados conforme as regras de transparência,

§ 1º. O montante do impacto financeiro a que se refere o *caput* será individualizado por Estado e pelo Distrito Federal, conforme permitam as informações fiscais disponíveis da respectiva administração tributária estadual.

§ 2º. Relativamente aos Estados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata esta Lei Complementar, o valor apurado de acordo com o estipulado no *caput* será deduzido do valor da parcela mensal das dívidas referentes aos contratos administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional mencionados no art. 9º desta Lei Complementar e, havendo saldo, esse será repassado ao ente credor ou, subsistindo valores a pagar, o ente devedor efetuará o respectivo pagamento.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

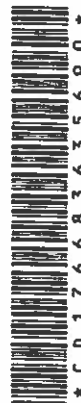
“Art. 32. ....

.....

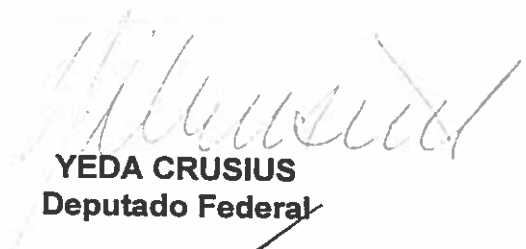
§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, noventa dias e, no máximo, duzentos e setenta dias, a critério do Ministério da Fazenda, limitado ao fim do exercício financeiro.” (NR)

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 04 de abril de 2017.



cont EMP 52

  
**YEDA CRUSIUS**  
**Deputado Federal**

  
P. A. B. B.   
W. P. B.



## JUSTIFICATIVA

A Lei Kandir (LC nº 87/96) criou um mecanismo de compensação financeira extremamente prejudicial aos Estados e ao Distrito Federal ao estabelecer um sistema de ressarcimento dos valores das perdas na arrecadação do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) relativos aos impactos financeiros da desoneração das operações com mercadorias que se destinem ao exterior, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior e dos créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, seja mediante a fixação de coeficientes individuais de participação, seja pela irreal determinação do valor total a ser distribuído entre os Entes Subnacionais..

Tal sistema acaba por trazer prejuízos aos Estados, principalmente aos exportadores, posto que não há uma distribuição de recursos compatível com as efetivas perdas decorrentes da aplicação da Lei Kandir.

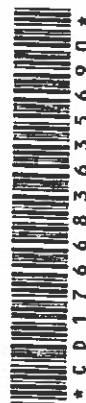
Posteriormente, a Emenda Constitucional (EC) nº 42, de 31 de dezembro de 2003, estabeleceu nova sistemática de compensação, a ser regulamentada por Lei Complementar, com vistas a corrigir tais distorções e preservar o Federalismo Fiscal Brasileiro.

Por outro lado, a União, após proceder à assinatura da "federalização das dívidas dos Estados" entre 1996/1998, continua a opor todos os óbices possíveis, inclusive aqueles institucionalmente inimagináveis, com vistas à busca do jurídico e economicamente necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, cujos montantes devidos foram elevados a patamares escorchantes, tornando inviável e financeiramente insustentável sua regular quitação pelos Estados que integram a República Federativa do Brasil. Esta situação – conforme a manifestação de inúmeras instituições – é uma das mais graves distorções a afetar o equilíbrio federativo e urge que se promovam mecanismos que tendam a reconduzir a harmonia entre os entes federados.

Dessa forma, há a necessidade de se efetuar a compensação dos valores não repassados pela União aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às perdas na arrecadação do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) com os montantes das dívidas referentes aos contratos administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional) ou, após o encerramento do regime de recuperação fiscal, com o valor das respectivas parcelas vincendas dos aludidos contratos.

Tal proposta vem ao encontro do projeto do Regime de Recuperação Fiscal, pois viabilizam o fortalecimento das finanças dos Estados e do Distrito Federal com meios que lhe são, a rigor, de direito.

Sala das sessões, de abril de 2017.



*Yeda Crusius*  
**Deputada Yeda Crusius**

*B*  
*01006* *Tm*

